



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 21/2024 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.020147/2024-47

Santo André-SP, 27 de setembro de 2024.

Assunto: Manifestação, na espécie denúncia, protocolizada na plataforma Fala-BR sob NUP nº 23546.079061/2023-32, e encaminhada pela Ouvidoria da UFABC, solicitando a análise e providências da Corregedoria em relação à: hipotética conduta, por agente público, de influenciar superiores hierárquicos para se favorecer e ser designado para função gratificada, bem como praticar supostas combinações em procedimento de avaliação de desempenho.

Vistos e examinados os documentos da denúncia encaminhada e após a realização da investigação preliminar sumária devidamente justificada por ofício, considerando que:

A) Há competência da unidade correcional para tratar da manifestação (denúncia) e instaurar procedimento investigativo. Nesse sentido, as normas consultadas:

[Portaria nº 4326/2024 - REIT \(11.01\)](#), Art. 4º, inciso I:

"Art. 4º São competências da Corregedoria-setorial da UFABC:

I - Exercer, com exclusividade, a competência privativa para realizar a manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade correcional, em âmbito da Fundação Universidade Federal do ABC, podendo se valer da instauração e condução de procedimentos correccionais investigativos para realizar a apuração de infrações disciplinares e possíveis atos lesivos praticados por pessoa jurídica contra a UFABC;"

[Portaria nº 459, de 23 de outubro de 2015](#), Art.4º, VII:

"Art. 4º São competências da Corregedoria-seccional da UFABC:

VII. Receber, examinar e dar tratamento às denúncias, representações e outras demandas que versem sobre possíveis infrações disciplinares cometidas pelos servidores, instruindo-as e, se for o caso, promovendo sua apuração mediante sindicâncias, procedimentos administrativos disciplinares e/ou correccionais cabíveis;"

[Portaria Normativa CGU Nº 27, de 11 de outubro de 2022](#), Art. 5º, I e II:

Art. 5º São atividades típicas das unidades setoriais de correição:

I - instaurar e conduzir procedimentos investigativos;

II - realizar o juízo de admissibilidade das denúncias, das representações e dos demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública;

B) Houve a realização de investigação preliminar sumária, instaurada mediante ofício e despacho da autoridade correcional. Conforme ensina Marcos Salles Teixeira, na obra *Anotações sobre o Processo Administrativo Disciplinar*, acerca da investigação preliminar:

"a investigação preliminar é rito sigiloso, sem fim punitivo e portanto sem ter de assegurar garantias de ampla defesa e de contraditório. Ademais, sua condução oferece dupla possibilidade à autoridade, pois o rito pode ser conduzido de forma institucional pela própria unidade de correição (o que dispensa designação específica de membros) ou pode ser conduzido por comissão composta por dois ou mais membros" (Excerto textual constante da obra cuja referência segue: TEIXEIRA, Marcos Salles. *Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar*", obra registrada nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, no Escritório de Direitos Autorais/RJ/Fundação Biblioteca Nacional/Ministério da Cultura, em 04/05/07, sob nº 403.625 (livro 752, fl. 285)

C) Com a expedição de ofício ao administrado, para verificar acerca do teor textual da denúncia, o mesmo apresentou justificativas escritas. Em resposta ao ofício expedido pela unidade correcional, o administrado, que, na época dos hipotéticos fatos investigados, era então lotado na unidade administrativa onde teria, em

tese, acontecido o suposto fato e as hipotéticas condutas, negou, mediante prestação de esclarecimentos escritos, que tenha, supostamente, coagido superiora hierárquica ou outras pessoas no intuito de obtenção de vantagem ou favorecimento mediante a designação para exercer função gratificada (FG-1). Em breve síntese, o mesmo negou que tivesse interesse em assumir tal encargo de gestão, pois, na época, estava cursando mestrado, não teria tempo de se dedicar concomitantemente às atividades das pós-graduação e às atividades administrativas de chefia. O administrado também negou que tenha feito combinações em avaliação de desempenho.

D) Tendo sido examinados os instrumentos das avaliações de desempenho do agente público, verifica-se que houve liberdade para o agente público e a chefia imediata, bem como à equipe de trabalho, poderem realizar as mesmas, com atribuições de notas, não tendo sido encontradas evidências acerca de supostos combinações para hipotéticos benefícios em avaliações de desempenho. Verifica-se, aliás, que o agente público obteve desempenho com nota suficiente, sem quaisquer vestígios de hipotéticas combinações entre seus pares ou superiores hierárquicos. Houve ponderações acerca do clima organizacional, avaliação institucional da equipe de trabalho, e, em termos de orientações, consta a observação de que foi solicitado ao agente público um maior compromisso para com o exercício das atividades desenvolvidas. Isto posto, no percurso investigativo sumário, nenhum conectivo foi encontrado que confirmasse a hipótese de supostas combinações para obter nota favorável em procedimento de avaliação de desempenho.

E) Ainda, foi esclarecido pelo agente público que: desde 2021, os contatos no setor de trabalho foram virtuais, até junho de 2022, quando findou "oficialmente" a pandemia e houve retorno ao trabalho na modalidade híbrida, no âmbito do decreto presidencial que instituiu o PGD - Plano de Gestão de Desempenho. O administrado pontuou que teve boas avaliações de desempenho, tendo ajudado na estruturação de ambientes institucionais. Sendo assim, o administrado enfatizou que não tem qualquer relação pessoal com a agente pública mencionada na manifestação NUP nº 23546.079061/2023-32, sendo que os contatos com a mesma foram poucos, por e-mail, para fins de atividades relativas ao planejamento da unidade, para tratar de questões pontuais e rotinas burocráticas.

F) Ademais, o agente público negou a afirmação de que tenha, supostamente, pedido uma função gratificada, dado que, conforme explicou, a agente pública não era sua superior hierárquica, tampouco o fez pedir a FG perante seus superiores hierárquicos, assim ressaltou. No mais, ainda que o fizesse, sabe que seria uma iniciativa sem efeito, dado que o agente público ressaltou saber que a agente pública não teria qualquer poder ou influência, governança ou ingerência sobre tal matéria, portanto, a seu ver, a afirmação de que tenha pedido uma função gratificada não faria sentido algum. Por fim, o administrado oficiado ressaltou que fazia mestrado e sequer teria tempo para assumir mais responsabilidades, e não seria do seu interesse assumir esses encargos de gestão.

G) O princípio administrativo da razoabilidade e proporcionalidade preceitua a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. No caso examinado, tendo sido praticados atos administrativos e processuais de instrução sumária suficientes para o esclarecimento breve acerca das circunstâncias do escopo fático tratado no procedimento investigativo, salvo melhor juízo não parece haver necessidade de continuidade da presente apuração em sede preliminar.

H) Ainda, cabe ressaltar também que houve registro de práticas administrativas saneadoras, relativas à mudança de unidade de lotação, de forma que o administrado não mais consta na unidade em que atua a agente pública. Houve solicitação de mudança de local de trabalho, ao que foi devidamente realizada a realocação institucional do servidor.

I) À luz da jurisprudência pesquisada, os procedimentos administrativos preparatórios configuram apenas investigação preliminar com o objetivo de averiguar a materialidade de fatos nas hipóteses de não haver

elementos de convicção satisfatórios para a instauração de processo administrativo disciplinar. Nesse sentido, o seguinte acórdão consultado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRÁTICA DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. DENÚNCIA POR OUVIDORIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR. POSSIBILIDADE. SIGILO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE 14. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação contra sentença que denegou a segurança, a qual objetivava a concessão de vista dos autos de Processo Administrativo Preliminar Sigiloso para obtenção de cópia. **2. Os Procedimentos Administrativos Preparatórios configuram apenas investigação preliminar com o objetivo de averiguar a materialidade de fatos nas hipóteses de não haver elementos de convicção satisfatórios para a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.** 3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos Procedimentos Administrativos Preparatórios não há se falar em contraditório, ampla defesa, devido processo legal, entre outras garantias constitucionais. Precedentes."

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão Número: 1164225, Data de Julgamento: 03/04/2019, Órgão Julgador: 2ª Turma Cível. Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 15/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Do acima ilustrado, verifica-se que: quando há ausência de elementos suficientes e satisfatórios de materialidade e autoria para a instauração do inquérito administrativo em sentido estrito (PAD), não havendo sinalizadores de complementos investigativos a serem coletados, de rigor a finalização da investigação preliminar ou preparatória, haja vista que se trata de procedimento sumário, não voltado ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

J) O acionamento da seara disciplinar é residual, prevalecendo o princípio da presunção da inocência (ou presunção de não culpabilidade), sobretudo quando não há a prova direta da prática de uma infração disciplinar. Nesse sentido, o excerto constante na página 535 da obra *Tratado de Direito Administrativo Disciplinar*, da lavra de Mauro Roberto Gomes de Mattos, útil para ensinar que só deve ser instaurado um processo administrativo disciplinar se houver a certeza, a convicção lastreada em provas diretas, da prática de uma infração disciplinar:

"Só deve ser instaurado o processo administrativo disciplinar se houver a certeza, a convicção, lastreada em provas diretas, da prática de uma infração disciplinar. É óbvio que pelo rito sumário e célere da sindicância não se pode conferir um juízo de certeza a um indício. Todavia, deverá haver uma verossimilhança capaz de estabelecer a necessidade uma investigação técnica e detalhada através de processo administrativo disciplinar, onde o servidor acusado terá todas as garantias constitucionais e legais para demonstrar sua inocência"

(Observação: o excerto acima reproduzido, entre aspas, foi consultado da obra: *Tratado de Direito Administrativo Disciplinar*, 2ª edição, do autor: Mauro Roberto Gomes de Mattos, página 535, total de páginas: 963, local: Rio de Janeiro, editora: FORENSE, ano: 2010.)

No caso examinado, ressalvado o relato do usuário manifestante, não houve provas indiciárias a confirmarem as hipóteses trazidas na manifestação.

K) Acerca da instauração de instrumentos punitivos da seara disciplinar, a edição do Manual da CGU, de dezembro de 2018, recomenda que: cabe à Administração a utilização dos instrumentos gerenciais antes de se instaurar tais procedimentos. Nesse sentido, o seguinte excerto no Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU:

Manual de Processo Administrativo Disciplinar, CGU, edição de dezembro de 2018, página 68:

"Reforça-se, portanto, que a custosa e reservada sede disciplinar somente deve ser inaugurada quando os demais instrumentos gerenciais não punitivos não surtirem o efeito restabelecedor da ordem interna ou inibidor da desordem administrativa."

L) Para o momento, ressalvados fatos novos que justifiquem novas diligências pelas autoridades na esfera correcional administrativa, e, considerando que o princípio da autotutela sob os atos administrativos, o qual pode eventualmente ser acionado na hipótese de justa causa fundamentada para a persecução processual, ocorre que, s.m.j, não parece haver a necessidade de instauração de inquérito administrativo na seara disciplinar, haja vista que houve a prestação de esclarecimentos e informações, sendo que foi encontrado também o registro de providências administrativas saneadoras.

M) Adoto por fundamentos os argumentos constantes na nota técnica de análise de identificador(id) no ePAD nº 70337, identificador da peça (id) nº 88628, e no Relatório Nº 8 / 2024 - CORREG (11.01.30).

Em vista do acima exposto, considerando que não houve convergência de elementos indiciários que justificassem a instauração de outros procedimentos acusatórios para a apuração da manifestação examinada, não havendo justa causa fundamentada para a persecução disciplinar, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento da denúncia protocolizada sob NUP nº 23546.079061/2023-32.

(Assinado digitalmente em 27/09/2024 07:03)

LEONARDO LIRA LIMA

CORREGEDOR-SETORIAL TITULAR PRO-TEMPORE

CORREG (11.01.30)

Matrícula: 2668026

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **21**, ano: **2024**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **27/09/2024** e o código de verificação: **f808b62293**